



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 290/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3752/2023
1.1. **Apenso(s)** 1181/2022
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. **Responsável(eis):** AQUILES PEREIRA DE SOUSA - CPF: 21514909120
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Proc.Const.Autos:** PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (OAB/TO Nº 3976)
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE; ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO COM A PREVIDÊNCIA DO REGIME PRÓPIO ABAIXO DO ESTABELECIDO POR LEI MUNICIPAL; DÉFICIT'S FINANCEIROS POR FONTES; DIVERGENCIA DE R\$ 3.902.753,20 COM AS OBRIGAÇÕES DE PRECÁTORIOS.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do Senhor Aquiles Pereira de Sousa , Gestor à época do município de Araguatins-TO, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do senhor Aquiles Pereira de Sousa, gestor à época. As contas contemplam os demonstrativos contábeis relativos à 8ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III, e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001, em consonância com o artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao exercício de 2021, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

- Divergência entre o saldo contábil das obrigações com Precatório no valor de R\$ 547.290,21 em 31/12/2022 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça que indicam saldo de R\$ 3.902.753,20, em desacordo com os itens 1.1 e 3.10 a 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual/2016, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e Anexo I, item 2.2 da INTCE nº 02/2013 (Item 7.2.3.2 do Relatório);
- Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: Recursos Vinculados à Educação - Bloco 2 (R\$ 3.350.040,66) 11,19%; X540, X541, X542, X543, X544 - Recursos do FUNDEB (R\$ 3.393.668,36); X700 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União (R\$ 139.266,56) 139.266%, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 7.2.7 do Relatório);
- Cancelamento de restos a pagar processados, no valor total de R\$ 1.187.307,62, ocorrido tanto no Ativo quanto no Passivo (arquivo PDF), o que resultou na subavaliação do resultado financeiro e na falta de representação adequada da situação financeira do Ente em 31 de dezembro. Esse procedimento está em desacordo com os artigos 60 a 63 e 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, com os Princípios de Contabilidade, bem como com o item 2.9 da IN TCE/TO nº 02/2013, caracterizando uma Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 7.2.7.1 do Relatório);
- Descumprimento do índice mínimo de investimento em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), uma vez que o percentual aplicado foi de 24,85%, abaixo do limite de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 128 da Constituição do Estado do Tocantins. Esse fato caracteriza uma Gravíssima Restrição de Ordem Constitucional, conforme o item 1.1 da Instrução Normativa nº 02/2013 (ver item 10.1 do Relatório).
- A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Poder Executivo totalizou R\$ 26.050.179,22, correspondendo a 16,20% dos vencimentos e vantagens dos servidores, percentual este inferior ao índice de 20,54% estabelecido pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 1.294/2021.

9.2. Determinar ao atual gestor (a) que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE.

b) contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;

c) registrar os "Créditos Tributários a Receber", em atendimento aos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN

– Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal;

d) adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE.

e) efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

e) guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária com a variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado.

f) contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

g) fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos.

i) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com os itens 11.10.2, 12.11 Parte II, 2.3, 3.3,4.3,5.3, 6.4, 7.3 e 8 do Parte V MCASP- 9 ed. e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do setor Público nº 11, itens 127 a 155.

9.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2022.

9.4. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Esclarecer à Câmara Municipal de Araguatins que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito (as), enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

9.7. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

9.8. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que adote a providência disposta no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.9. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Araguatins -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 29/10/2024 às 10:21:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 29/10/2024 às 11:17:41, conforme art. 18, da Instrução

Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 29/10/2024 às 10:23:15,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 29/10/2024 às 14:53:22,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **481036** e o código CRC 176D948

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.